



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000491/2015-83.

RECLAMANTE: Luiz Inácio Lula da Silva.

RECLAMADOS: membro do Ministério Público Federal.

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

A **Corregedoria Nacional** instaurou reclamação disciplinar (artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e artigo 74 da Resolução nº 92/2013), a pedido do **ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva**, representado pelos Advogados **Roberto Teixeira** (OAB/SP nº 22823) e **Cristiano Zanin Martins** (OAB/DF nº 32190), a fim de apurar a prática de supostos ilícitos funcionais do **Procurador da República/DF Anselmo Henrique Cordeiro Lopes**, porquanto, embasado exclusivamente em matérias jornalísticas, formalizou, no âmbito da **Procuradoria da República do Distrito Federal / Núcleo de Combate à Corrupção**, o Despacho nº 3553/2015, originando a notícia de fato (NF) nº 1.16.000.000991/2015-08 e vinculando a pessoa do reclamante a condutas previstas nos artigos 332 (*tráfico de influência*) e 337-C (*tráfico de influência em transação comercial internacional*) do Código Penal.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Em síntese, apontou o autor da reclamação as seguintes irregularidades em relação ao Procurador da República:

- i) deturpou o conteúdo das matérias jornalísticas que serviram de esteio ao despacho, inserindo no texto uma narrativa inverídica;*
- ii) ostentava orientação ideológica antagônica ao Partido dos Trabalhadores (PT), porquanto manifestou, em 05 (cinco) publicações feitas na rede social Facebook, críticas à corrente política do ex-Presidente da República; e*
- iii) após servir à reportagem da Revista Época (de 30 de abril de 2015, intitulada "As suspeitas de tráfico de influência internacional sobre o ex-presidente Lula - O MPF abre uma investigação contra o petista - ele é suspeito de ajudar a Odebrecht em contratos bilionários"), fez uma defesa pessoal do despacho na rede social Facebook, ampliando a errônea conotação de que o reclamante era formalmente investigado pelo MPF.*

Aberta a RD, a **Corregedoria Nacional** expediu ofício à **Corregedoria do Ministério Público Federal**, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 78 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP) - (fl. 02, 104 e 106).

Em resposta, o órgão correccional do **MPF**, por intermédio do ofício nº 495/2015/CMPF, informou a instauração da Sindicância CPMF nº 1.00.002.000040/2015 (fl. 115).

Foi determinado, então, o sobrestamento da reclamação disciplinar em trâmite na **Corregedoria Nacional**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 78, parágrafo 1º, da Resolução nº 92/2013 (fl. 117).

Finda a investigação preliminar, a **Corregedoria do Ministério Público Federal** comunicou, por meio do ofício nº 797/2015/CMPF, de 22 de julho de 2015, a decisão de arquivar a sindicância, dado o reconhecimento da ausência de ilícito funcional (Decisão nº 44/2015-HCF) - (fl. 153).

Instado a respeito, o reclamado prestou informações (fl. 230/236).

Em parecer elaborado pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional, **Promotor de Justiça Humberto Eduardo Pucinelli**, foi sugerido, com fundamento no artigo 77, inciso I, do RICNMP, o arquivamento da reclamação disciplinar (fl. 240/250).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional, **Promotor de Justiça Humberto Eduardo Pucinelli**, nos termos propostos, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razões de decidir:

"Cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", cuja missão tem na persecução penal uma das vertentes mais significativas da tutela coletiva.

*Na perspectiva da preservação de direitos individuais quando do exercício dessa tarefa constitucional, o **Conselho Nacional do Ministério Público** fixou parâmetros para a investigação criminal no âmbito da Instituição, editando, assim, a **Resolução nº 13/2006/CNMP** - que, dentre os regramentos, contempla duas hipóteses para a deflagração de procedimentos investigatórios por membros do Ministério Público: **i)** mediante provocação (ou seja, quando um interessado endereça uma notícia de delito à autoridade, solicitando providências); ou **ii)** de ofício (ou seja, quando a autoridade toma conhecimento da infração penal, ainda que de maneira informal).*

Assim dispõe o artigo 3º, caput, da mencionada Resolução:

*Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado **de ofício**, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao **tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.***

*Todavia, nas situações em que a informação recebida não permita, de plano, concluir pela necessidade de uma investigação, a mesma Resolução autorizou a realização de diligências preliminares para firmar um juízo de valor, positivo ou negativo, sobre a pertinência da instauração do procedimento investigatório criminal (**PIC**) ou o imediato arquivamento da notícia inicial.*

Diz a norma do parágrafo 5º do mesmo dispositivo:

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

*representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, **nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor.***

*E, a fim de que informações sobre uma infração penal não permaneçam tramitando no **MP** sem o devido registro - o que poderia abrir espaço para abusos -, a instrumentalização de uma notícia de fato após despacho da autoridade (em momento ainda anterior à instauração formal de um **PIC**) representa providência destinada a garantir a documentação dos atos do Ministério Público e, assim, o respectivo controle pela própria Instituição, pela defesa e pelo Poder Judiciário.*

*A notícia de fato (**NF**), portanto, é conceito reconhecido pelo **CNMP**, conforme Resolução nº 63/2010/CNMP - que estabelece, na descrição de suas tabelas unificadas, o seguinte:*

*"910002 - **Notícia de fato**: qualquer demanda dirigida aos órgãos de atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações"*

*Todos esses regramentos sobre a persecução penal, se conjugados com o artigo 236, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 75/93, permitem afirmar que o membro do **Ministério Público Federal** não somente está autorizado como tem o dever legal de processar internamente notícia de fato na respectiva Procuradoria da República, para controle da Instituição, quando tomar conhecimento acerca de irregularidades - em especial, aquelas que disponham de reflexos criminais.*

É o que reza o artigo 236, inciso VII, da LC nº 75/93:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

*De conseguinte, a instrumentalização de uma notícia de fato - o que, no caso, se operou por intermédio do **Despacho nº 3553/2015** - constitui inequívoca manifestação de ato de execução vinculado à atividade fim, cujo juízo valorativo que o pressupõe está resguardado pela independência funcional ínsita à atuação do Procurador da República.*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

*E os atos de atividade fim, praticados dentro dos parâmetros legais, estão alheios à sindicabilidade da **Corregedoria Nacional**. É o que se extrai do **Enunciado nº 06**, que assim estabelece:*

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Isto não significa dizer, em absoluto, que, invocando a independência funcional, os membros do Ministério Público estejam avessos a qualquer controle.

*Ao contrário, justamente porque a referida garantia constitucional é instituída em favor da sociedade - e não para as autoridades -, a sindicância sobre atos de atividade fim é admitida em caráter excepcional, quando constatada a incompatibilidade manifesta da posição adotada pelo membro do **MP** com a ordem jurídica estabelecida.*

A respeito do tema, ensina Emerson Garcia:

*A ideia de "liberdade de determinação consentida" indica que a autonomia não é inata, mas outorgada, normalmente pela ordem jurídica, sendo exercida nos limites dessa outorga. É nesse sentido que se fala na autonomia do Poder Judiciário ou do Ministério Público: podem exercer livremente as competências, funcionais ou não, que a ordem jurídica lhes outorgou, sem qualquer influência de fatores exógenos nos juízos valorativos que venham a realizar, o que não exclui, obviamente, **a aferição de sua compatibilidade com o referencial de juridicidade** (Ministério Público: Essência e Limites da Independência Funcional, artigo publicado na obra Ministério Público, Reflexões sobre Princípios e Funções Institucionais, editora Atlas, p. 64)*

*E, no caso em apreço, os elementos de convicção colhidos não permitem afastar a dita juridicidade como característica do **Despacho nº 3553/2015** que formalizou a notícia de fato **(NF)** nº 1.16.000.00991/2015-08, dada a ausência de desvio de conduta.*

Primeiro porque o despacho foi exarado com base em 08 (oito) matérias jornalísticas, assim intituladas: **i)** "Diretor da Odebrecht pagou 'voo sigiloso' de Lula para Cuba em 2013", do Jornal "O Globo", de 12.04.15; **ii)** "Odebrecht pagou viagem de Lula por três países", do Jornal "Folha de São Paulo", de 13.04.15; **iii)** "BNDES financia obra da Odebrecht em Cuba", do Estadão, de 10.03.15; **iv)** "Lula diz confiar em acordo com Equador sobre a Odebrecht", de 24.09.08, do Jornal Gazeta do Povo; **v)** "BNDES já repassou R\$ 1 bi para Odebrecht construir Porto em Cuba - Para evitar "questionamentos desnecessários", governo e construtora mantêm sigilo sobre o empréstimo total de US\$ 692 milhões para construtora modernizar terminal em Cuba - Parte dos Recursos foi transferida a 'fundo



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

perdido', isto é, sem nenhum ônus para o tomador', do portal UOL, de 27.05.14; vi) "Laços com Presidente e obra durante a guerra marcam atuação da Odebrecht em Angola", da BBC Brasil, de 18.09.12; vii) "Empreiteiras pagam viagem de Lula ao exterior", do Blog do Josias de Souza, de 22.03.13; e viii) "Sobrinho de Lula faz fortuna com negócios em Cuba e na África", da revista Veja, de 28.02.15.

Objetivamente consideradas - portanto, sem adentrar o mérito sobre a veracidade, ou não, das informações vincadas nas matérias (fl. 157/162) -, é possível extrair que elas apresentaram dados concretos que são passíveis de confirmação em qualquer investigação (porquanto declinaram os relacionamentos entre pessoas, empresas e governos e delimitaram empreendimentos, contratos, valores e épocas em que ocorreram).

Ademais, excluídos os enfoques peculiares de cada uma das reportagens (cujos textos foram publicados por veículos de comunicação nacionalmente reconhecidos e com responsabilidade pelas informações veiculadas) ficaram em evidência as notícias sobre a pessoa do reclamante, os empreendimentos da Construtora Odebrecht em outros países, o aporte de recursos do BNDES no exterior e os questionamentos sobre a lisura das tratativas.

*Assim é que o acervo concreto de dados fornecido pelo jornalismo, se é que insuficiente naquela oportunidade do despacho para a imediate formalização de um **PIC**, não pode ser tomado como desprezível para subsidiar o início de uma apuração, ainda que preliminar.*

Aliás, a própria denúncia anônima pode ensejar uma investigação criminal, desde que reúna contornos que permitam a aferição da verossimilhança, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal:

DELAÇÃO ANONIMA. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, 'IN FINE'), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO-JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, 'CAPUT'), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROIBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

DOCTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA (MS 24.369-MC/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 286/2002).

Segundo porque, ao receber a notícia de fato (NF) nº 1.16.000.00991/2015-08, a **Procuradora da República Mirella Carvalho de Aguiar**, longe de excluir a possibilidade da apuração da verossimilhança da informação como pressuposto para a instauração do **PIC**, procedeu à análise de cada uma das reportagens e, a partir delas, determinou a realização de 13 (treze) aprofundadas diligências.

Tal posição da Procuradora da República - que foi muito além daquele juízo inicial feito pelo reclamado - motivou, inclusive, posterior orientação do Corregedor do **Ministério Público Federal**, exarada na **Decisão nº 44/2015-HCF**, para que, em casos de atos formais de investigação, seja desde logo instaurado o **Procedimento de Investigação Criminal - PIC**.

Terceiro porque as manifestações feitas pelo **Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes** na rede social Facebook (fl. 20/24) não renderam, em momento algum, críticas diretas ao reclamante ou ao Partido dos Trabalhadores.

Nesse sentido, observa-se que os comentários do reclamado, feitos apenas em grupo de amigos (fl. 196/197) e parte deles atrelados a matérias jornalísticas que já eram de conhecimento público (fl. 21, 22 e 24), constituíram meras análises sobre a conjuntura política do país¹, respaldadas pela liberdade de pensamento atinente a qualquer indivíduo (artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República) e sem caracterizar a vinculação direta a determinada corrente ideológica ou agremiação política capaz de evidenciar uma atividade político-partidária.

A título exemplificativo, a publicação do reclamado com repúdio à corrupção ("É hoje. 5 de outubro. Dia de tentar expulsar os corruptos do Estado brasileiro" - fl. 23) não pode, em hipótese alguma, ser tomada como ofensa direta ao PT. Recentemente, inclusive, o Ministério Público Federal lançou a campanha "**Corrupção NÃO**", sem que isso importasse em qualquer conotação de uma atuação tendenciosa do órgão nas investigações que conduz.

Quarto porque a apuração feita na Corregedoria de origem não apontou qualquer indício de vinculação do reclamado com a Revista Época e, por conseguinte, a defesa própria feita no Facebook, desta feita aberta ao público, não teve o intuito de potencializar a notícia da investigação que envolvia o reclamado, mas apenas obstar os assaques que lhe foram dirigidos na internet.

Quinto porque, lavrado o **Despacho nº 3553/2015**, o **Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes**, cumprindo rigorosamente regras previamente

¹ Dentre elas, a mudança de posição política de Eros Grau, a admissão da Presidente Dilma Roussef sobre desvios na Petrobras, a menção a campanha ética de Marina Silva ou a referência à indicação de Joaquim Barbosa como possível Ministro da Justiça.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

estabelecidas, submeteu as informações por ele obtidas à distribuição pela chefia da Procuradoria do Distrito Federal, excluindo-se da condução da investigação e transferindo a responsabilidade pelas demais deliberações a outros membros da Instituição (no caso, **Procuradora da República Mirella de Carvalho Aguiar** – que diligenciou para a apuração da verossimilhança da notícia de fato - e, em substituição, **Procurador da República Valtan Timbó Mendes Furtado** – que converteu a notícia de fato em procedimento investigatório criminal).

Aliadas, tais constatações demonstram que o **Despacho nº 3553/2015**, alheio a motivação pessoal para constranger o reclamante ou o seu partido político e respaldado em cumprimento de dever funcional - após juízo de valor inerente ao cargo, observadas as balizas legais -, fundou-se em detalhadas informações da imprensa brasileira que, agora, permitem a apuração formal do fato pelo **Ministério Público Federal**.

Não há, pois, que se reconhecer infração disciplinar.

No mesmo sentido, a **Corregedoria do MPF** decidiu a sindicância instaurada em face do reclamado, cujo relevante trecho merece transcrição:

(...) 31. A circunstância de o membro do Ministério Público haver se convencido da plausibilidade de informações que lhe chegaram ao conhecimento sobre a prática, em tese, de determinado crime, como é o caso, e, por isso, haver proferido despacho em que reproduz essa sua convicção, a fim de que fosse investigada pela Instituição, segunda as regras de distribuição vigentes em sua unidade de lotação, não reflete parcialidade, apenas porque, na visão do Representante, não haveria prova mínima do fato. 32. Tal como ocorre quando qualquer cidadão leva ao conhecimento da autoridade competente para sua apuração, informações e documentos sobre o cometimento, em tese, de um crime, a lei não se preocupa, senão excepcionalmente, com a responsabilidade da iniciativa, a exemplo da hipótese de denúncia caluniosa. A comunicação se dá a partir do livre juízo de quem a apresenta, e não poderia ser, com muito maior razão, diferente para os integrantes do Ministério Público.(...) - (fl. 194)"

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da reclamação disciplinar CNMP nº 0.00.000.000491/2015-83, instaurada em face do **Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes**, com fulcro no artigo 77, inciso I, do RICNMP.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2015.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
